

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para explicitar que a compensação financeira entre regimes previdenciários alcança contribuições vertidas por militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores ou militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei. (NR)

Art. 2º

.....

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado, servidor público ou militar esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou benefício equivalente ou sem que tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou militar ou aos respectivos dependentes,

com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público ou militar não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei. (NR)

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público ou militar tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º

.....

I - identificação do servidor público ou militar e, se for o caso, de seu dependente;

.....

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público ou militar.

.....(NR)

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores ou militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

.....(NR)

Art. 8º

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores ou militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei. (NR)

Art. 8º-A A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, inclusive em favor de ex-militares, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. (NR)

Art. 2º As compensações financeiras decorrentes da aplicação da Lei nº 9.796, de 1999, promovidas antes da entrada em vigor serão revistas em até 180 (cento e oitenta) dias, caso tenham sido efetivadas em desacordo com seus termos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sobejam evidências de que a passagem de militares à inatividade e a concessão de pensões a seus dependentes possuem características próprias de benefícios previdenciários. Alcançam objetivos idênticos à dos institutos correspondentes no âmbito dos sistemas especificamente denominados como “previdenciários” e se estruturam de modo igualmente contributivo, a despeito da previsão de que os pagamentos descontados dos militares alegadamente, segundo a legislação que lhes é aplicável, seja destinado apenas ao custeio de pensões por morte.

Nesse contexto, ou se compreende que as alusões constitucionais a “regimes previdenciários próprios” abrangem militares, ou se está diante de parcela da população discriminada perante seus pares. A vicejar tal interpretação, apenas os militares seriam obrigados a permanecer desde o início até a inatividade no exercício de suas funções, na medida em que o rompimento precoce da relação jurídica impediria o aproveitamento do tempo em que o vínculo perdurou no âmbito de outro sistema previdenciário.

A alteração legal aqui sugerida afasta de vez interpretações do texto constitucional adotadas de modo dissonante do seu verdadeiro conteúdo. Acredita-se piamente que desde a redação original da Carta já se determinava a compensação explicitamente estabelecida na lei aqui afetada, razão pela qual somente se está dando vazão a direitos que já deveriam ter sido reconhecidos em todos os níveis. Passarão por dissabores apenas e tão somente as unidades da federação que se aventuraram a aplicar o texto constitucional em desacordo com seus propósitos.

Não se trata, assim, de assegurar por via transversa o direito de que se cuida, mas de produzir concepção jurídica absolutamente dotada de capacidade para impedir que direito já existente continue a ser ignorado. Nenhuma unidade da federação que esteja, em conformidade com o texto constitucional, aproveitando o tempo de contribuição vertido por militares em

seu regime previdenciário – assim ele deve ser identificado – sofrerá qualquer afetação com a aprovação do presente projeto. Nos locais em que providência com esse conteúdo não estiver ocorrendo, terão os prejudicados um poderoso instrumento para que a revisão administrativa de suas situações pessoais seja enfim efetivada.

É evidente, por outro lado, que não se alteram, no âmbito da lei aqui cogitada, as condições para que os militares passem à inatividade. As leis de âmbito estadual e a federal, no caso das Forças Armadas, vinculam essa prerrogativa à prestação de serviço militar e impedem o aproveitamento de outras atividades. Em nada se alteram tais regras.

Registre-se, na mesma linha e em defesa do presente projeto, que, no âmbito da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em que se disciplina o regime dos servidores federais, já se assegura para todos os efeitos a contagem de tempo de serviço público, “inclusive o prestado às Forças Armadas”. Na dicção do inciso I do art. 103 do mesmo diploma, conta-se para aposentadoria tempo prestado como militar dos Estados ou do Distrito Federal, consubstanciando-se, pois, a solidez da linha interpretativa que moveu a apresentação do presente projeto.

São esses os sólidos motivos que sustentam a célere aprovação da proposição de que se cuida, pedindo-se, em decorrência, o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016 .

Deputado MOSES RODRIGUES